



imobiliário respectivo como proprietário do bem supostamente ocultado, o que, de plano, não pode ser infirmado por meras atas notariais, a teor da presunção de legitimidade e de veracidade, ora decorrente da fé pública registral. Portanto, a comprovação das alegações tecidas na exordial depende de instrução processual completa sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; 3. Isso posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a tutela provisória de urgência, como também a tutela de evidência; 4. Cite-se o Requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos; 5. Oportunamente, retornem conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se com as cautelas de praxe, expedindo-se o necessário.

ADV. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES - 3895N-AM, ADV. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES - 3895N-AM; Processo: 0001529-65.2017.8.04.4401; Classe Processual: Inventário; Assunto Principal: Bem de Família; Autor: Maria da Graça Ferreira Chixaro; Réu: BOA VENTURA FREIRE CHIXARO; DESPACHO: Vistos, etc. 1. Chamo o feito à ordem, para revogar o pronunciamento de ref. 183.1, na parte que exterioriza o não cumprimento pelo inventariante dos comandos insculpidos no pronunciamento de ref. 159.1, eis que restaram satisfatoriamente atendidos, conforme petição de ref. 168.1 e documentos que a instruem. Com isso, resta superado o debate trazido em sede de embargos de declaração; 2. A título de compensação, por ocasião da partilha, poderão ser abatidos do quinhão hereditário a que fizer jus o Sr. José Etelmar os valores, inclusive a título de aluguéis, que deveriam ter sido repassados aos coerdeiros e à meeira; 3. Cumpra-se a ordem de citação dos herdeiros por representação, na forma indicada no pronunciamento de ref. 183.1; 4. A seguir, assim que oportuno, cumpra-se o comando exarado no item 8, do pronunciamento de ref. 159.1, segunda parte, com expedição das intimações de praxe, com as advertências legais; 5. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, se for o caso, será determinada perícia contábil, a fim de apurar os valores que deveriam, mas não foram repassados pelo Sr. José Etelmar aos demais herdeiros e à meeira; 6. No mais, a teor da petição de ref. 166.1, diga o inventariante, em 15 (quinze) dias, se, em razão da inventariança, está recendo os aluguéis vincendos, informando, se for o caso, sobre o repasse das quotas-partes dos demais coerdeiros e da meeira, com apresentação de prestação de contas semestral, para devida fiscalização por parte dos interessados; 7. Oportunamente, retornem conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se com as cautelas de praxe, expedindo-se o necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Humaitá - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA

RELAÇÃO 26/2022

ADV. VALDEIR DE SOUZA MALTA - 8505N-AM; Processo: 0601561-82.2021.8.04.4400; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Simples; Autor: Delegacia Interativa de Humaitá; Réu: Irlando Soriano de Oliveira; DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE URGÊNCIA Expeça-se em regime de urgência a carta precatória para intimação da testemunha Eunice Soriano de Oliveira para fins de comparecimento presencial ou à distância à sessão de júri no dia 02/02/2022 às 8h. Registre-se na carta precatória o prazo de 48 horas para cumprimento do ato pelo juízo deprecado, tendo em vista a urgência do caso e tendo em vista a iminência de realização da sessão do júri para dia 02/02/2022 às 8h. A secretaria deste juízo deprecante deverá manter contato com a secretaria do juízo deprecado ou com o oficial incumbido de cumprir a ordem de intimação no juízo deprecado, preferencialmente por telefone convencional ou WhatsApp, para fins de conhecimento do resultado da diligência deprecada. Este pronunciamento judicial serve como ofício / mandado / carta precatória / qualquer ato de comunicação processual. Cumpra-se em regime de extrema urgência. Humaitá, 17 de janeiro de 2022. DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Humaitá - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

RELAÇÃO 7/2022

ADV. LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - 2609N-RO; Processo: 0602460-80.2021.8.04.4400; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Simples; Autor: AUTORIDADE POLICIAL DA 8ª DIH; Réu: Marcos de Lima Couto; DECISÃO Trata-se de pedido apresentado pela defesa do réu em ev. 203.1, requerendo, em suma, a sua permanência na Delegacia de Polícia desta Comarca. O Ministério Público em parecer constante do ev. 207.1, manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido defensivo, tão somente no tocante a manutenção da prisão do réu nesta Comarca, devendo este recolhido na Unidade Prisional de Humaitá. Exame de corpo de delito e comunicação referente a transferência do réu realizada na data de 25/01/2022 (ev. 210.0). É o relatório. Decido. Conforme ofício nº 60-jus/S1/54º BIS (evs. 107.1/107.2), o réu foi expulso das fileiras do Exército, após sindicância tombada pela Portaria nº 051-S1.6/Jus/54º-BIS-EB: 64122.003700/2021-95, fazendo com que este juízo fosse acionado em 03/12/2021 pelo Comandante do 54º Batalhão de Infantaria de Selva (Humaitá/AM) para se inteirar da decisão resultante da sindicância, bem como para decidir sobre o local onde o réu deveria permanecer custodiado em razão da prisão preventiva decretada em ev. 15.1 e por ter cessado o vínculo funcional do réu com o Exército Brasileiro. Este juízo não ignorou e nem pode ignorar o fato de que o caso em tela provocou elevada comoção social nos habitantes do Município de Humaitá, principalmente pela quantidade do número de vítimas e por dentre elas haver policiais militares. Ademais, não se pode ignorar também a precariedade tanto da estrutura da Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá quanto da Unidade Prisional de Humaitá. Todas estas circunstâncias, somadas, implicam, inclusive, em risco à própria vida do réu. Sabe-se que os presos têm direitos como qualquer outro cidadão brasileiro, porém com algumas ressalvas, até mesmo por se tratar de pessoa que, em tese, cometeu algum ilícito penal. Por isso, apesar da possibilidade de haver uma eventual imposição de reclusão, esta deve ser desempenhada de maneira justa, digna, buscando sempre a ressocialização do preso e principalmente, a manutenção dos direitos mínimos e basilares de qualquer ser humano. Ocorre que buscando os mesmos objetivos acima delineados, há o dever do Estado de resguardar a integridade de todos os cidadãos, inclusive aqueles que estão sob a custódia prisional e in casu constato haver necessidade de cautela para realizar qualquer nova modificação na situação prisional do réu, pois devido ao crime pelo qual responde e pelas circunstâncias tanto dos fatos em si quanto de sua prisão, não se deve descuidar da necessidade de mantê-lo segregado em local seguro, tanto me refiro aos demais presos provisórios quanto a outros cidadãos, tendo em vista, ressaltado, o falecimento de policiais militares que atuavam neste município. Novamente trago à baila o direito constitucional do réu em ter respeitada sua integridade, em conformidade com o disposto no art. 5º, XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral . A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) também institui que Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral .



dos condenados e dos presos provisórios (art. 40). Deste modo, ressalto com base em todas as fundamentações constitucionais e infraconstitucionais que apesar do direito do réu em permanecer preso em local próximo ao seu meio social e familiar, segue sendo temerário a permanência dele neste município, principalmente se essa permanência se der em local com estrutura precária como se apresentam a estrutura atual da Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá e da Unidade Prisional de Humaitá. Noutro giro, verifico que consta dos autos em evs. 203.3/203.5, laudos psicológicos que atestam vulnerabilidade emocional, estresse, pré-disposição ao desenvolvimento de transtornos mentais, tais como a ansiedade e depressão, além da necessidade do réu em ter acompanhamento psicológico, direito este que também lhe será garantido independentemente da unidade prisional em que o réu se encontre recolhido na Comarca de Manaus. Ante ao exposto e visando garantir e resguardar a integridade física e mental do réu indefiro o pedido da defesa e determino que Marcos de Lima Couto permaneça custodiado em estabelecimento prisional na Comarca de Manaus. Em vista dos laudos psicológicos (evs. 203.3/203.5) que atestam vulnerabilidade emocional, estresse, pré-disposição ao desenvolvimento de transtornos mentais, tais como a ansiedade e depressão, além da necessidade do réu em ter acompanhamento psicológico, determino que seja oficiada a VEP sobre o tratamento psicológico do réu, para fins de continuidade do referido tratamento na unidade prisional em que o réu se encontre recolhido na Comarca de Manaus. Intimem-se o réu e sua defesa técnica, bem como o Ministério Público para que tome ciência da presente decisão. Assegure-se o sigilo necessário às investigações (art. 20, CPP). CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, utilizando-se das cautelas legais.

Atos da Secretaria

FÓRUM DE JUSTIÇA TOCANDIRA BALBI
2ª Vara da Comarca de Humaitá-AM
Rua Monteiro, nº 2443, Centro
Humaitá-Amazonas
Juiz de Direito Dr. Charles José Fernandes da Cruz
Escrivão: Pedro Paulo Alencar da Silva

INTIMAÇÃO

Processo: 0004244-88.2014.8.04.4400
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Dr. Arivaldo Moreira da Silva OAB/SP 61.067 e Dr. José Antônio Moreira OAB/SP 62.724
Executado: Cooperação Agropecuária de Humaitá

SENTENÇA: ...Ante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Condeno o exequente em custas, sem honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, caso haja eventual pendência do pagamento de custas, proceda-se à cobrança conforme disciplinado pela CGJ/AM. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Humaitá, 09 de Agosto de 2021. CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ Juiz de Direito.

IRANDUBA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA
JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO MARCOVICZ LINS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISAÍAS CAMURÇA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0004/2022

ADV: ROMUALDO DE AZEVEDO CASTRO (OAB 14088/AM) - Processo 0200748-05.2021.8.04.4600 - Mandado de Segurança Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Claudia de Medeiros de Souza - DECISÃO Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de a parte autora ter seu reenquadramento funcional, sob alegação de indevida negativa da autoridade coatora. Sustenta que apresentou toda documentação pertinente quanto ao curso de mestrado, o que enseja sua progressão funcional e recebimento de valores correspondentes à qualificação profissional. No artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança previa a vedação de liminar com intuito de reclassificar servidor público ou ainda a concessão de aumento de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Todavia, na ADI 4296 o Supremo Tribunal Federal declarou o dispositivo inconstitucional. Nesse compasso, resta analisar se há o preenchimento dos requisitos da plausibilidade e da urgência previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil para a concessão da medida pleiteada. O acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no Mercosul e estados associados foi realizado entre os Estados-Membros de referido bloco econômico. Em tal documento se estabelece, dentre outros, a criação de um sistema no qual terão tramitação o reconhecimento dos diplomas acadêmicos das instituições de ensino situadas nos países integrantes do Mercosul e Estados associados. Ressalta-se, no ponto, que ele diz respeito tão somente à acreditação de cursos de graduação. O caso em comento, por sua vez, diz respeito à diploma de pós-graduação stricto sensu, não havendo aplicação, portanto, de referida tramitação simplificada para a situação sob análise. No que tange à Lei nº 245/2015 que dispõe sobre a admissão de diplomas de diplomas de pós-graduação originários de cursos ofertados de forma integralmente presencial nos países do Mercosul e Portugal, imperioso registrar que tal normativa é inconstitucional, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.592: EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul. 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal. 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes